



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Legislativa nº 025/2025.

Cosmópolis, 08 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor

André Luiz Barbosa Franco

Presidente da Câmara Municipal de Cosmópolis – SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 10/2025.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 49, c/c o inciso IV, do artigo 73, todos da Lei Orgânica do Município de Cosmópolis, comunico a essa Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10/2025**, objeto do **Autógrafo nº 44/2025**, que “*dispõe sobre a criação do cartão de estacionamento para portadores de fibromialgia*”.

DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 10/2025 dispõe sobre a criação de cartão de estacionamento para portadores de fibromialgia. Contudo, a matéria já se encontra regulamentada na Lei Municipal nº 4.465, de 03 de junho de 2024, tornando o presente Projeto de Lei redundante e desnecessário.

A análise da proposição revela que o texto do Projeto de Lei nº 10/2025 reproduz, em essência, o conteúdo do art. 2º da Lei Municipal nº 4.465/2024, com pequenas modificações que não alteram o cerne da questão, conforme abaixo:

Lei Municipal nº 4.465/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 2º: As pessoas portadoras de fibromialgia com deficiência e comprometimento com a mobilidade devem buscar o setor competente da Prefeitura Municipal para obter o cartão de identificação, munido de cópia simples do RG, laudo médico para comprovar a deficiência e comprometimento com a mobilidade, e preencher o requerimento”

A manutenção das duas leis com a mesma previsão legal geraria insegurança jurídica e confusão na aplicação da legislação municipal.

É sabido que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos de competentes, deve zelar pela aplicação da legislação municipal, garantindo sua eficácia e coerência. A existência de duas leis com o mesmo conteúdo contraria esse princípio, dificultando a atuação dos órgãos responsáveis pela sua execução.

Ademais, a duplicação legislativa contraria os princípios da eficiência e da economia processual, onerando na Administração Pública com a necessidade de gerir e aplicar duas leis sobre o mesmo tema.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10/2025, objeto do Autógrafo nº 44/2025**, a qual ora submeto a elevada apreciação dos senhores membros dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal